



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

LEI N° 2.413/2021

Ementa: Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal atender a demandas de particulares consistente no implemento de serviços com maquinários públicos em propriedades privadas situadas no âmbito do Município de Cidade Gaúcha, e dá outras providências.

Preâmbulo: O Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelece a Lei Orgânica, art. 62, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento da infraestrutura de imóveis rurais e urbanos do Município de Cidade Gaúcha, no Estado do Paraná, presente o interesse público primário imanente nesta espécie de providência de fomento governamental, a retratar incentivo à indústria, comércio, desenvolvimento econômico, urbanização, entre outros.

TÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com maquinários de propriedade do município e servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, sem que haja prejuízo aos trabalhos do executivo, tudo com o objetivo de apoiar o desenvolvimento rural e urbano da municipalidade nos termos desta Lei.

§ 1º- Os serviços de interesse público, quando despontar necessário, terão absoluta prioridade sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 2º - A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, moto niveladora, retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores em esteira, tratores agrícolas e demais implementos do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, todos necessários ao cumprimento dos objetivos do Programa de Incentivo Municipal.

§ 3º - Serão beneficiários pelo uso do maquinário público qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal.



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3º. O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel rural de propriedade particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração daqueles, bem como para a abertura e manutenção de estradas utilizadas para escoamento de produção, tudo à guisa de incentivo às atividades agropecuárias com finalidade comercial e de subsistência.

Parágrafo único - São considerados serviços do programa de incentivo rural:

- a) terraplanagens para construção de casas e barracões;
- b) abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
- c) construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, extração de piçarras, cascalhos ou outros revestimentos;
- d) transporte de insumos agrícolas ou pecuários, cama aviária e produtos primários para atendimento dos produtores rurais da Agricultura familiar, da sede do Município até a propriedade rural;
- e) outros serviços que visem à implantação ou o desenvolvimento da atividade rural;
- f) serviços de emergência ou calamidade pública.

Capítulo II

DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS

Art. 4º. Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

- a) permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- b) implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhos;
- c) contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município;
- d) não jogar águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;
- e) efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

Capítulo III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único: São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- a) limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
- b) terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
- c) transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;
- d) retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
- e) retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
- f) outros serviços de emergência ou calamidade pública;

Capítulo IV DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 6º. Os produtores rurais e urbanos que necessitarem dos serviços do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e urbano, descritos nos artigos 3º e 5º desta Lei, deverão arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário, além do custo da hora extra do operador (condutor), tudo a ser compensado por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo Departamento de Tributação e Dívida Ativa do Município.

§ 1º- Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher o requerimento (ANEXO I), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º- O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no protocolo geral da Prefeitura Municipal, encaminhado e inscrito na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que terá um prazo máximo de quinze (15) dias, a contar do protocolo para a resposta formal.

§ 3º- O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento sucessiva e alternativamente do Prefeito Municipal, do Chefe de Gabinete e do Secretário Municipal de Obras e Serviços.

§ 4º - Ficam isentos da cobrança do caput para as empresas que comprovarem a geração de no mínimo 40 (quarenta) empregos diretos, até a quantidade de 200 (duzentas) horas máquinas, para as demais empresas 100 (cem) horas máquinas

Art. 7º. Para recolhimento das taxas dos serviços referidos nos artigos 3º e 5º desta Lei será instituída uma conta bancária específica, podendo o Poder Legislativo Municipal solicitar a apresentação do extrato com a movimentação financeira da referida conta a qualquer momento.

Capítulo IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º. A Administração Pública Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais e urbanos interessados, no bojo



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

requerimento de solicitação disposto no parágrafo segundo, do art. 7º, informar o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º- A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá, para além do requerimento formal mencionado no caput deste artigo, do recolhimento da taxa de serviços e da autorização da autoridade competente, da disponibilidade de maquinários e veículos para realização dos serviços pretendidos;

§ 2º- A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis rurais, da urgência do serviço em função de clima ou época de cultivos e de emergência devido à ocorrência de adversidades.

§ 3º - A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá também aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo município no atendimento das necessidades coletivas.

Capítulo V DOS SERVIDORES

Art. 9º. O Servidor Público efetivo que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento daquela na forma da legislação de regência.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária específica, podendo ser próprios ou provenientes de repasses voluntários de outras esferas do Poder.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário **Vereador Antônio Rodrigues de Souza**, Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR; em 16 de Novembro de 2021.

Ailton Ferreira Guimarães
Presidente

Marina Marques Pinto
1ª Secretária